



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 1016/48

Pirassununga, 8 de Setembro de 1948.-

Senhor Presidente.

Para os devidos efeitos de aprovação,  
passo às mãos de V. Excia. o projeto de lei em anexo,  
que regula o ensino municipal e de outras providencias.

Caudações atenciosas

~~(Sebastião Domingos)~~  
em Prefeito Municipal.

Exmo. Snr.  
Dr. Arthur Vieira de Moraes  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
PIRASSUNUNGA

*Objeto de deliberação  
Comissão de Hygiene, Buletina e Recreação  
1-9-1948  
Aprovado em 1ª sessão de 12-10-1948  
H. A. de Moraes  
Sala das Sessões, 19-10-1948  
Aprovado em 2ª sessão de 19-10-1948  
H. A. de Moraes  
na sessão final.  
Sua*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-1-

PROJETO DE  
LEI Nº 57

Regula o ensino municipal e dá outras providências.

I- DA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA

Art. 1º - O Município, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a êle, aplicará a verba estabelecida pelo Art. 79, da Lei Orgânica dos Municípios, para:

- a) difundir o ensino primário na zona rural;
- b) auxiliar as instituições que contribuem para a difusão gratuita do ensino primário em qualquer ponto do município;
- c) subvencionar o ensino de ofícios na zona rural e na zona urbana;
- d) subvencionar estabelecimentos oficiais ou particulares com outras modalidades de ensino;

§ Unico - O emprego da verba prevista neste artigo se fará preferentemente para o cumprimento das letras a e b.

II - DA LOCALIZAÇÃO E CRIAÇÃO DE ESCOLAS

Art. 2º - As escolas isoladas municipais serão criadas pela Câmara Legislativa, por proposta do Prefeito Municipal.

Art. 3º - As escolas isoladas municipais serão localizadas nos núcleos onde, por qualquer motivo, não possam ser instaladas escolas estaduais e onde haja, no mínimo, 20 crianças em idade escolar, numa área de 2 quilômetros de raio.

Art. 4º - Verificada a não existência do número mínimo de 20 crianças, a escola será transferida para outro núcleo ou, se não houver tal núcleo, será suprimida.

Art. 5º - As escolas isoladas serão designadas por número e identificadas pelo nome do Bairro, Sítio ou Fazenda em que funcionarem.

Art. 6º - As escolas isoladas serão mistas e regidas, de preferência, por professoras.

Art. 7º - Consideram-se requisitos preferenciais para a localização de escolas isoladas os seguintes e na ordem em que são enumerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

1 - o maior número de crianças, além de 20, existentes no núcleo;

2 - oferecimento, pelo proprietário ou habitantes do núcleo, de prédio gratuito, apropriado para escola, bem como facilidades necessárias à instalação ou locomoção da professora;

3 - cooperação dos moradores do núcleo com a Prefeitura para a construção do prédio escolar;

4 - concessão de áreas de terrenos, anexos à escola, para prática de jardinagem, horticultura e outras atividades agrícolas.

§ 1º - A Prefeitura poderá construir prédios escolares para as escolas isoladas, com ou sem a cooperação dos moradores do núcleo, levando em conta a importância e estabilidade deste.

§ 2º - Esses prédios obedecerão a uma planta padronizada e serão construídos na parte mais central e acessível do núcleo, onde haja área de terreno suficiente e facilidade de abastecimento de água.

§ 3º - No caso de ser suprimida ou transferida, por falta de elementos, a escola de um núcleo, se o prédio pertencer à Prefeitura, poderá ser alugado, vendido ou demolido para aproveitamento de material.

Art. 8º - Onde fôr aplicável e desde que a verba o comporte, o município poderá organizar transporte escolar destinado a reunir num só ponto crianças de vários núcleos rarefeitos, de maneira a dar número legal para uma escola.

§ Unico - Na aplicação deste dispositivo o governo municipal poderá entrar em entendimento com os proprietários de ônibus e caminhões ou propôr medidas legais para obter transporte gratuito dos escolares.

### III- DO REGIME DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - O regime de funcionamento das escolas isoladas municipais quanto a cursos, programas, aulas, horários e férias obedecerá em tudo às disposições referentes ao ensino estadual.

Art. 10º - A fiscalização das escolas isoladas, mediante prévia combinação e de acordo com lei estadual, será exercida pela Delegacia do Ensino, que proporá tôdas as medidas necessárias à boa aplicação desta Lei.

§ Unico - Da verba destinada ao ensino será reservada uma quota de 1,5% para os serviços de inspeção e aplicação desta verba se fará pela Tesouraria Municipal, mediante autorização do Prefeito e comprovantes dos gastos realizados.

### IV - DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS ISOLADAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

Art. 11º - Os cargos de docentes de escolas municipais serão providos por professores diplomados por Escola Normal do Estado, sendo da preferência, nas nomeações interinas, às diplomadas no município.

Art. 12º - As escolas novas e as que se vagárem serão providas por concurso de títulos e merecimento, nos termos da legislação Estadual.

Art. 13º - Para a realização dêsse concurso, que se dará no mês de Janeiro de cada ano, a Prefeitura solicitará, ainda nos termos da Legislação Estadual, a cooperação da Delegacia do Ensino, a quem caberá a direção exclusiva dos trabalhos.

O professor nomeado, por concurso, selo-a em estágio probatório, pelo prazo de 2 anos, findo o qual será efetivado desde que:

- a) conte 300 dias de comparecimentos na mesma escola;
- b) tenha promovido pelo menos 24 alunos nesse prazo;

Art. 14º - Ao estagiário que alcançar no mínimo 250 comparecimentos serão contados mais 5 dias por alunos promovido além de 24, até o máximo de 50 dias.

Art. 15º - Na falta de professores diplomados poderão ser nomeados leigos, em caráter interino, mediante concurso de habilitação de provas e títulos, perante banca examinadora organizada pela Delegacia do Ensino.

§ 1º - O professor leigo será dispensado logo que apareça pretendente diplomado.

§ 2º - O leigo habilitado nos termos dêste artigo poderá ser aproveitado, independente de novas provas, em substituições ou na regência interina de escolas vagas, sempre que não haja pretendentes diplomados que as aceitem.

V - DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS

Art. 16º - Os professores municipais terão os mesmos direitos e deveres que os outros funcionários do município, desde que sejam efetivos nos seus cargos.

§ 1º - As licenças e faltas dos professores municipais obedecerão às mesmas disposições estabelecidas para os professores primários do Estado.

§ 2º - Os substitutos dos professores municipais, em caso de licença ou afastamento, perceberão Cr.\$ 25,00 por dia de trabalho.

§ 3º - Para efeito dêste § são considerados de remuneração os domingos, feriados e pontos facultativos intercalados entre dois dias de trabalho efetivo.

§ 4º - Nos períodos de férias não haverá substituições.

Art. 17º - São deveres do professor municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

a) os especificados para os professores estaduais no art. 177, do Decreto nº 17.698, de 13 de Maio de 1947;

b) informar à Prefeitura e pedir providências sobre o estado do prédio e do material escolar, por intermédio da Delegacia do Ensino;

c) proceder, no início do ano letivo, ao recenseamento escolar do núcleo da escola, providenciando, por meios suasórios, e, quando esgotados êstes, pelos meios legais, a efetivação da matrícula e frequência de todas as crianças em idade escolar;

d) justificar, perante as autoridades escolares fiscalizadoras, suas faltas de comparecimentos ao trabalho;

e) organizar, para a escola, um mapa do município em que os alunos possam estudar e conhecer não só os limites e acidentes naturais como também a distribuição da produção agrícola, pastoril e industrial e o traçado da rede de estradas de rodagem;

f) desenvolver, nos alunos, pelo estudo bem feito de suas possibilidades, o sentimento de amor ao município e o desejo de cooperar para o seu progresso, principalmente rural.

VI- DO REGIME DISCIPLINAR DOS PROFESSORES

Art. 18º - Os professores ficam sujeitos às medidas e penas disciplinares estabelecidas para o magistério estadual e no Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 1º - Na aplicação de penas serão especialmente observadas, em tudo o que forem aplicáveis, os dispositivos do Decreto nº 17.698, de 13 de Maio de 1947 (Consolidação das Leis do Ensino).

§ 2º - As penas de admoestação verbal e repreensão escrita serão aplicadas pelas autoridades escolares, que delas darão ciência, em ofício reservado, ao Prefeito Municipal.

§ 3º - As penas de suspensão e demissão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, dentro das normas legais e assegurados o direito de defesa do professor punido.

VII- DAS DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - O Governo Municipal reservará, no orçamento, verba necessária para o funcionamento das escolas isoladas, quer quanto à construção e conservação de prédios, quer quanto ao fornecimento de material de consumo e livros de escrituração, quer enfim quanto às instalações de mobiliário, sanitárias e de higiene.

Art. 20º - Desde que haja verba para tanto o Governo Municipal promoverá cursos de férias para os professores, fazendo depois imprimir as aulas e debates dêsses cursos em folhetos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

serão distribuídos aos participantes.

Art. 21º - O Governo Municipal incentivará e auxiliará a formação de uma biblioteca circulante destinada a professores e alunos das escolas municipais.

Art. 22º - Os professores normalistas municipais atualmente em exercício interino poderão ser efetivados, a critério do Prefeito Municipal, desde que:

- a) tenham, pelo menos, 5 anos do exercício ininterrupto;
- b) hajam demonstrado eficiência no trabalho docente, com a promoção de 60 alunos, no mínimo, durante o prazo acima previsto;

§ Unico - A efetivação será feita pelo Prefeito Municipal mediante portaria circunstanciada do ato.

Art. 23º - As escolas municipais primárias que porventura funcionem presentemente no perímetro urbano da sede poderão aí continuar enquanto consultarem os superiores interesses do ensino e da administração.

Art. 24º - As omissões ou dúvidas desta Lei serão resolvidas pela aplicação dos dispositivos referentes ao funcionalismo público municipal ou às leis do ensino estadual.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Pirassununga, 8 de Setembro de 1948*

*Starkir Rominguete*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO


Projéto de lei que regula o ensino municipal e dá outras providencias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Apraz-me recorrer dos edificantes serviços dos operosos legisladores da Camara Municipal para a peça que vem de ser apresentada em anexo. Como poderão observar os ilustrados edis dessa Casa, trata-se de um projeto de lei que visa regularizar de modo definitivo o ensino nêste Municipio, que, diga-se de passagem, no momento, não reúne elementos capazes de apresentar uma produção à altura de suas reais necessidades, isto tão só, unicamente, porque é êle orientado deficientemente por leis e atos dispersivos, sem aquele aspecto de precisão e produtividade que seria de se desejar.

Trata-se de um trabalho conscientemente elaborado pelo in-telectual e pedagogo Prof. Joaquim do Marco, modulado segundo as últimas inovações da moderna pedagogia, que, concatenado com todos os requintes de técnica e capacidade ilustrativas - podemos-lo classificar como o Estatuto do Ensino Municipal - tal é o poder figurativo de seus capitulos e de seus artigos.

Pirassununga, 8 de Setembro de 1948.-

  
( Sebastião Domingues )  
Prefeito Municipal.-



# CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º 351/48

Assunto : transmite proje-  
to de lei nº 57

Em resposta

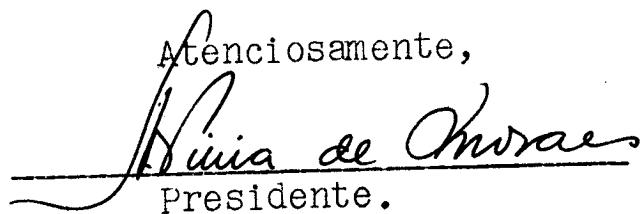
Em 22 de Setembro de 1948

Exmo. Snr.  
Eitel Arantes Dix,  
D. Presidente da Comissão de Higiene,  
Cultura e Recreação.  
Nesta.

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., pa-  
ra os devidos fins, o projeto de lei nº 57, incluso, da au-  
toria do Snr. Prefeito Municipal, e que dispõe sobre o en-  
sino municipal e dá outras providencias.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia.  
os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Presidente.



*Dr. Citel Arantes Dix*

*Médico-Operador*

*Cirurgia Geral e Plástica*

*Rua Liqueira Campos, 58 -- Pirassununga*

Projeto de Lei nº 57, que dispõe sobre  
matéria do ensino municipal e dá outras  
providências.

Examinando com a devida atenção o  
presente projeto da Prefeitura Municipa-  
l, verifiquei que foram ali abordados  
os pontos principais para o eficiente  
funcionamento das escolas municipais.

Sou, portanto, pela sua aprovação.

C.M. de Pirassununga, 27 de Setembro  
de 1948

*J. Citel Arantes Dix*  
Presid. da Comis.

*Manoel Macedo*